



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

*Ver. Américo*

EM

*24/08/2017*

*[Signature]*

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)

**PARECER EM ANEXO**



**PROCESSO: 109/2017**

**Autor: Vereador PEDRO MARIANO E ELINNER ROSA**

**Solicitante: Comissão de Constituição e Justiça e Redação.**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em consonância ao dispositivo do **Artigo 32, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, verificar quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa ora utilizada;

*Art. 32. É competência específica da Comissão de Constituição, justiça e Redação:*

*I-Manifestar-se sobre todos os projetos, emendas, subemendas e substitutivos em tramitação, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa;*

Inclusive, também emitir parecer sobre as proposições, referente a Lei Complementar Federal Nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e suas alterações posteriores.

Quanto ao propósito do projeto de lei em análise, importante frisar que, conforme precitua o **art. 196 da Constituição Federal Brasileira**, é dever do Estado visar à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos, senão vejamos:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

**Também regulamentado no art. 152 da Constituição Estadual de Goiás.**

*Art. 152 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*



*§ 1º - O direito à saúde pressupõe:*

*I - condições dignas de trabalho, saneamento básico compatível com necessidades de todos, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, liberdade, renda, segurança individual e coletiva;*

*II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;*

*III - acesso a todas as informações que interessem à sua preservação;*

*IV - dignidade e qualidade do atendimento;*

*V - participação de entidades especializadas e comunitárias, na forma da lei, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e controle das atividades com impacto sobre a saúde.*

*§ 2º - O dever do Estado, garantido por adequada política social e econômica não exclui o do indivíduo, da família, da sociedade e o de instituições e empresas que produzam riscos e danos à saúde do indivíduo e da coletividade.*

*§ 3º - As ações e serviços de saúde terão sua regulamentação, fiscalização e controle exercidos pelo Estado, na forma da lei, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por serviços públicos e, complementarmente, por serviços de terceiros.*

Nos termos dos art. 223 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Anápolis.

~~Art. 223~~ *Saúde é direito de todos e dever do Estado. Caberá ao Município a responsabilidade pela promoção das condições de saúde da população, assegurada mediante o incremento de políticas sociais, econômicas e ambientais, assim entendidas, entre outras: a renda familiar, o trabalho, a alimentação, a habitação, o transporte, o lazer, o saneamento, o meio ambiente e o acesso aos bens e serviços essenciais.*

*Parágrafo Único - O acesso às condições e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, será universal e igualitário, sem qualquer discriminação.*

~~Art. 224~~ *As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo a execução das ações, a ser feita por serviços públicos e, de forma complementar, por terceiros.*



**CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, manifestamos o nosso entendimento no sentido de que a presente matéria tem plenas condições de tramitar nesta Casa de Leis, pois, está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais.

O projeto em exame está, portanto, apto a ser discutido e votado em dois turnos de discussão e votação. No que concerne aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e de técnica legislativa, o Projeto de Lei Nº 109/17 é Constitucional e Legal.

Este é o nosso parecer.

Anápolis, 04 de setembro de 2017.

Ver. **AMÉRICO FERREIRA**  
Relator

Teks Júnior

Thais Souza

Rodrigues